



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 090/2025

CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM CBUQ E DRENAGEM SUPERFICIAL E PROFUNDA NA RUA MANOEL CAETANO DA COSTA, BAIRRO BELA VISTA, NESTE MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL

LPR PAVIMENTACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica - CNPJ sob o Nº 57.966.661/0001-93, empresa sediada na com sede na Av. Brasil, nº 1.100, LoA 03, Magabeiras – Formiga/MG, CEP. 35.577-170, neste ato representado por seu sócio/administrador, vem à presença de V. Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

aos recursos administrativos interpostos pela empresa GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

A Contrarrazoante participou regularmente do certame, tendo apresentado proposta, documentação de habilitação e elementos técnicos exigidos pelo Edital.

Inicialmente, sua proposta foi indevidamente desclassificada sob o fundamento de suposta inexecutabilidade, baseada exclusivamente no critério percentual inferior a 75% do orçamento estimado.

Todavia, conforme consta dos autos, a própria Administração, em sede recursal, reconheceu a ilegalidade da desclassificação automática, oportunizou a comprovação da executabilidade e, após análise técnica da Secretaria competente, concluiu pela plena viabilidade da proposta, declarando a Contrarrazoante vencedora.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso administrativo buscando

a) invalidar a decisão que corrigiu a ilegalidade;



- b) sustentar tese de preclusão administrativa;
- c) alegar violação à segurança jurídica;
- d) apontar suposta irregularidade formal na planilha (função “TRUNCAR”).

Entretanto, razão não assiste às recorrentes, conforme se demonstra a seguir.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 – DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA E DA CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021

A premissa central do recurso revela-se juridicamente insustentável ao partir do pressuposto equivocado de que seria legítima a desclassificação automática da proposta apresentada pela Contrarrazoante.

Nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, a apresentação de proposta inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração não enseja, por si só, a sua desclassificação, constituindo apenas presunção relativa de inexecuibilidade. Trata-se, portanto, de critério indicativo, que impõe à Administração o dever de aprofundar a análise, e não de excluir automaticamente a proposta.

A correta interpretação do dispositivo exige sua leitura sistemática com o §2º do mesmo artigo, que expressamente autoriza – e, mais que isso, impõe – a realização de diligências destinadas à verificação da exequibilidade da proposta. Dessa forma, a legislação afasta qualquer possibilidade de desclassificação automática fundada exclusivamente em critério matemático, exigindo análise técnica concreta e individualizada.

No caso em exame, contudo, a proposta da Contrarrazoante foi inicialmente desclassificada sem que lhe fosse oportunizada a demonstração de sua viabilidade econômica, em flagrante afronta ao disposto na Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa.

Tal conduta, inclusive, contraria entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a inexecuibilidade não pode ser presumida de forma absoluta, sendo indispensável a realização de análise técnica específica, com a devida abertura de oportunidade para que o licitante comprove a exequibilidade de sua proposta.

Diante desse cenário, a decisão administrativa posterior que reviu a desclassificação não configura qualquer inovação indevida ou violação ao procedimento licitatório. Ao contrário, trata-se de legítimo exercício do poder-dever de autotutela, por meio do qual a Administração corrige ato anteriormente praticado em desconformidade com a ordem jurídica.

A reabertura da análise e a consequente aceitação da proposta, após a devida comprovação de sua exequibilidade, representam, assim, não apenas medida juridicamente válida, mas necessária à restauração da legalidade, à observância do devido processo administrativo e à efetiva concretização dos princípios que regem as contratações públicas.



II.II – DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

A recorrente sustenta que a Administração estaria impedida de revisar a decisão que desclassificou inicialmente a proposta da Contrarrazoante, sob o argumento de ocorrência de preclusão administrativa.

A tese, contudo, não encontra qualquer amparo no ordenamento jurídico.

Com efeito, a Administração Pública exerce o denominado poder-dever de autotutela, que lhe impõe não apenas a faculdade, mas a obrigação de revisar seus próprios atos quando constatada ilegalidade, conforme consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular atos ilegais a qualquer tempo, independentemente de provocação.

Nesse contexto, a preclusão administrativa — enquanto mecanismo de estabilização procedimental — não se aplica a atos viciados, sob pena de se admitir a perpetuação de ilegalidades no âmbito da atuação estatal. A segurança jurídica, longe de proteger situações ilegais, deve ser compreendida em harmonia com o princípio da legalidade, que constitui vetor estruturante de toda a atividade administrativa.

No caso concreto, a desclassificação inicial da proposta da Contrarrazoante foi praticada em desconformidade com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se deu de forma automática, sem a prévia instauração de diligência para aferição da exequibilidade, em violação direta ao regime jurídico aplicável.

Diante dessa ilegalidade, a revisão do ato não apenas era juridicamente possível, mas imposta à Administração como decorrência lógica do dever de autotutela, não havendo que se falar, portanto, em preclusão ou estabilização de situação manifestamente contrária à lei.

Admitir a tese da recorrente equivaleria, em última análise, a impedir a Administração de corrigir seus próprios erros, institucionalizando a ilegalidade e subvertendo os princípios da legalidade, da motivação e da busca pela proposta mais vantajosa, o que não se pode admitir.

II.III – DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E DA INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

A recorrente busca amparar sua pretensão nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, sustentando ter adquirido expectativa de direito à adjudicação do objeto licitado.

A argumentação, contudo, não se sustenta sob qualquer perspectiva jurídica.

Em matéria licitatória, é pacífico que não há direito adquirido à contratação antes da homologação do certame, momento em que se consolida o resultado final do procedimento.



Até então, todos os atos administrativos permanecem sujeitos ao controle de legalidade, sendo plenamente possível sua revisão, especialmente quando verificada a existência de vício.

Nesse contexto, eventual expectativa da recorrente não ultrapassa o plano da mera expectativa de fato, desprovida de proteção jurídica qualificada, sobretudo quando fundada em situação decorrente de ato administrativo ilegal — no caso, a desclassificação indevida da proposta mais vantajosa.

Não se pode admitir que o princípio da proteção da confiança seja invocado para resguardar situação jurídica originada de ilegalidade, sob pena de subversão da própria lógica do regime jurídico administrativo. A confiança legítima, para ser juridicamente tutelável, pressupõe a conformidade do ato estatal com a ordem jurídica, o que manifestamente não se verifica na hipótese.

Do mesmo modo, o princípio da segurança jurídica não se presta a cristalizar decisões ilegais, mas sim a garantir estabilidade a situações juridicamente válidas. Sua aplicação deve ser harmonizada com o princípio da legalidade, que prevalece como vetor estruturante da atuação administrativa.

Assim, a revisão do ato administrativo, com a consequente reanálise da proposta da Contrarrazoante, não configura violação à segurança jurídica, mas, ao contrário, representa sua concretização em sentido material, ao assegurar que o procedimento licitatório se desenvolva em estrita conformidade com a lei e com o interesse público.

II.IV – DA REGULARIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DA ADEQUADA MOTIVAÇÃO

A decisão administrativa que reconsiderou a desclassificação da proposta da Contrarrazoante revela-se plenamente regular, encontrando-se devidamente motivada, em estrita observância aos parâmetros legais, técnicos e principiológicos que regem a atuação administrativa.

Com efeito, o ato impugnado não decorre de juízo discricionário arbitrário, mas de reanálise jurídica e técnica do caso concreto, realizada à luz do regime estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, tendo reconhecido a inadequação da desclassificação automática, em razão da natureza relativa da presunção de inexecutabilidade prevista no art. 59, §4º, aplicado corretamente o art. 59, §2º, do referido diploma legal, ao determinar a realização de diligência para aferição da executabilidade da proposta, assegurado o contraditório substancial, permitindo à licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua oferta e, ainda, fundamentado sua conclusão em parecer técnico especializado, que atestou, de forma objetiva e motivada, a executabilidade da proposta apresentada.

Nesse contexto, a motivação do ato administrativo mostra-se não apenas formalmente existente, mas substancialmente adequada, porquanto explícita, de maneira clara, coerente e suficiente, os fundamentos de fato e de direito que conduziram à conclusão adotada.



Nos termos do art. 50, caput e §1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos processos licitatórios, os atos administrativos que afetem direitos ou interesses dos administrados devem ser motivados, com indicação dos pressupostos de fato e dos fundamentos jurídicos que os embasam — exigência plenamente atendida no caso em análise.

Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que a motivação deve ser concreta e demonstrar a aderência da decisão aos elementos constantes dos autos, especialmente quando há revisão de ato anterior, hipótese em que se exige fundamentação reforçada — o que igualmente se verifica no presente caso.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, é pacífico o entendimento de que a Administração deve fundamentar tecnicamente suas decisões, especialmente aquelas relacionadas à aceitação ou rejeição de propostas, sendo legítima a revisão de atos quando constatada inadequação jurídica ou técnica, desde que devidamente motivada e amparada em elementos objetivos.

Dessa forma, não há qualquer vício de motivação, tampouco ilegalidade no procedimento adotado. Ao contrário, a Administração atuou em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a Lei nº 9.784/1999, exercendo de maneira adequada seu poder-dever de autotutela, com base em critérios técnicos idôneos e fundamentação consistente.

A decisão impugnada, portanto, não apenas se mostra juridicamente válida, como representa a efetiva concretização dos princípios da legalidade, da motivação, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, devendo ser integralmente mantida.

II.V – – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A recorrente sustenta que a Administração teria violado o instrumento convocatório ao permitir a comprovação da exequibilidade da proposta após a desclassificação inicial.

A alegação, contudo, não merece prosperar, por partir de interpretação isolada e juridicamente inadequada do edital.

É cediço que o edital constitui a lei interna do certame, vinculando a Administração e os licitantes. Todavia, sua aplicação não se dá de forma absoluta ou dissociada do ordenamento jurídico, devendo necessariamente observar a legislação vigente, sob pena de invalidação dos atos administrativos que dele decorram.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de forma a legitimar práticas contrárias à lei, especialmente quando implicarem restrição indevida à competitividade ou violação ao devido processo administrativo.

No caso concreto, a interpretação defendida pela recorrente — no sentido de que a desclassificação automática seria legítima e irreversível — contraria frontalmente o disposto



no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de análise concreta da exequibilidade e autoriza expressamente a realização de diligências para esse fim.

Assim, ainda que o edital contenha previsão genérica acerca de inexequibilidade, tal disposição deve ser interpretada em conformidade com a legislação, afastando-se qualquer leitura que conduza à exclusão automática do licitante sem a devida verificação técnica.

A atuação da Administração, ao oportunizar a comprovação da exequibilidade da proposta da Contrarrazoante, não configura violação ao edital, mas, ao contrário, representa sua correta aplicação à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Adotar entendimento diverso implicaria admitir a prevalência de interpretação restritiva e ilegal do edital sobre a própria legislação, subvertendo a hierarquia normativa e comprometendo a validade do procedimento licitatório.

Dessa forma, não há qualquer afronta ao instrumento convocatório, mas sim a sua aplicação legítima e juridicamente adequada, em consonância com o ordenamento jurídico e com o interesse público que orienta as contratações administrativas.

II.VI – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DA FUNÇÃO “TRUNCAR” NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

A recorrente sustenta que a proposta da Contrarrazoante deveria ser desclassificada em razão da não utilização da função “TRUNCAR” na planilha orçamentária.

A alegação, contudo, não merece qualquer acolhimento, por se fundar em formalismo exacerbado, dissociado da realidade técnica do procedimento e desprovido de relevância jurídica.

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência de utilização da função “TRUNCAR” possui natureza estritamente instrumental, tendo como finalidade exclusiva a padronização de casas decimais e a mitigação de eventuais divergências decorrentes de arredondamentos, não se tratando, portanto, de requisito substancial da proposta.

Sob a ótica técnica da engenharia de custos e da formação de preços, a divergência apontada decorre exclusivamente da metodologia de tratamento de casas decimais adotada pela plataforma eletrônica Licitanet, a qual realiza automaticamente a aplicação do desconto ofertado de forma linear sobre todos os itens da planilha, considerando a integralidade das casas decimais nos cálculos intermediários.

Tal sistemática implica que os valores unitários e totais são processados com precisão matemática integral, sem aplicação de truncamento, o que torna tecnicamente inviável a reprodução manual exata dos resultados por meio da função “TRUNCAR”, uma vez que esse procedimento altera os resultados intermediários e compromete o fechamento aritmético em relação aos totais consolidados pelo próprio sistema.



Em outras palavras, a adoção do truncamento, nesse contexto, não apenas é desnecessária, como potencialmente prejudicial à coerência da proposta, pois geraria inconsistência entre os valores constantes da planilha e aqueles efetivamente registrados e considerados válidos pela plataforma eletrônica do certame.

Importa ressaltar que as eventuais diferenças apontadas restringem-se exclusivamente à forma de representação numérica dos valores, não produzindo qualquer impacto sobre o valor global da proposta, o percentual de desconto aplicado ou a viabilidade técnica e econômica da execução contratual, configurando-se, portanto, como variação absolutamente irrelevante sob o prisma orçamentário.

No caso concreto, é inequívoco que não há qualquer prejuízo à Administração Pública, tampouco qualquer vantagem indevida à Contrarrazoante, sendo a divergência apontada resultado exclusivo da incompatibilidade entre critérios matemáticos distintos — truncamento versus precisão integral —, sem qualquer repercussão material sobre o resultado da contratação.

Ademais, a recorrente não logrou demonstrar qualquer inconsistência efetiva na composição de custos, tampouco divergência capaz de comprometer a comparabilidade entre as propostas ou a futura execução do objeto, limitando-se a suscitar questão meramente formal, destituída de relevância prática.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que falhas meramente formais, que não impactem o valor global da proposta nem comprometam a competitividade do certame, não constituem fundamento válido para desclassificação, devendo prevalecer o princípio do formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a pretensão recursal revela-se manifestamente improcedente, por tentar atribuir efeito desclassificatório a circunstância irrelevante, sem qualquer prejuízo ao interesse público, devendo ser integralmente rejeitada.

II.VII – DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A proposta apresentada pela Contrarrazoante foi devidamente analisada pela Administração Pública, que, com base em critérios técnicos e parecer especializado, reconheceu sua plena exequibilidade, atestando a compatibilidade entre os custos apresentados e a adequada execução do objeto contratual.

Nesse contexto, não subsiste qualquer dúvida de que a proposta se revela não apenas válida sob o ponto de vista jurídico-formal, mas também materialmente adequada, configurando-se como a opção mais vantajosa para a Administração, por conciliar economicidade, viabilidade técnica e eficiência na execução.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve ser orientado pela busca da proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios da



legalidade, da eficiência, da economicidade e da competitividade, não se admitindo a adoção de critérios excessivamente formalistas que conduzam à eliminação de propostas idôneas e vantajosas.

A jurisprudência dos órgãos de controle é firme no sentido de que a Administração não deve se afastar da proposta mais vantajosa por razões meramente formais, especialmente quando inexistente qualquer prejuízo concreto à execução contratual ou à isonomia entre os licitantes.

No caso em exame, a eventual desclassificação da proposta da Contrarrazoante — já reconhecida como exequível — representaria medida desarrazoada e contrária ao interesse público, na medida em que implicaria a contratação por valor superior, sem qualquer ganho técnico ou qualitativo correspondente, configurando prejuízo direto ao erário.

Além disso, tal providência afrontaria os princípios da eficiência, da economicidade e da competitividade, ao privilegiar formalismos irrelevantes em detrimento da finalidade precípua do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, a manutenção da decisão administrativa que declarou vencedora a Contrarrazoante não apenas se impõe sob o aspecto jurídico, mas também se revela como a única solução compatível com o interesse público primário, assegurando a adequada aplicação dos recursos públicos e a efetividade do procedimento licitatório.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o recurso administrativo interposto pela recorrente não se sustenta, seja sob o aspecto jurídico, seja sob o prisma técnico.

As alegações apresentadas limitam-se a tentar conferir validade a ato administrativo originariamente ilegal — a desclassificação automática da proposta da Contrarrazoante — bem como a atribuir relevância indevida a aspectos meramente formais, desprovidos de qualquer impacto material sobre a exequibilidade da proposta, a competitividade do certame ou o interesse público.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a Administração Pública atuou em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, ao reconhecer a ilegalidade da desclassificação automática, oportunizar a demonstração da exequibilidade da proposta, promover a devida análise técnica e, ao final, declarar vencedora a proposta mais vantajosa.

Não há qualquer violação à segurança jurídica, à vinculação ao instrumento convocatório ou à motivação dos atos administrativos. Ao revés, o que se verifica é a correta aplicação do ordenamento jurídico, com a devida observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.



A pretensão recursal, se acolhida, implicaria não apenas a reinstauração de ilegalidade já corrigida, mas também evidente prejuízo ao erário, ao afastar proposta tecnicamente válida e economicamente superior com base em formalismos irrelevantes.

Dessa forma, impõe-se a rejeição integral do recurso, com a consequente manutenção da decisão administrativa impugnada.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Contrarrazoante:

I. o recebimento e processamento das presentes contrarrazões, com o devido encaminhamento à autoridade competente para julgamento, nos termos da legislação aplicável;

II. o conhecimento, mas o total indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., por absoluta ausência de fundamentos fáticos e jurídicos aptos a infirmar a decisão recorrida;

III. a manutenção integral da decisão administrativa que reconheceu a exequibilidade da proposta da LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA e a declarou vencedora do certame;

IV. o regular prosseguimento do processo licitatório, com a consequente adjudicação e homologação do objeto em favor da Contrarrazoante, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Em Formiga/MG, 30 de março de 2026.

LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA
CNPJ nº 57.966.661/0001-93